



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

**LEI 1.234 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018**

Publicado nesta data mediante  
Afixação no "Placar" da Prefeitura  
Palmeiras de Goiás, 21/12/18

Cássio Lopes Cardoso  
Secretário de Administração  
Geral e Planejamento  
Decreto nº 348 - 2018

**"Autoriza o Poder Executivo Municipal, promover a concessão onerosa, mediante licitação, para exploração de serviços de divertimento público denominado "pedalinho" e "tirolesa" para os fins que especifica e dá outras providências"**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, promover a concessão onerosa de uso de espaço público, mediante processo licitatório, para exploração do serviço de divertimento público, denominado "pedalinho" e "tirolesa", a serem prestados no Lago Municipal de Palmeiras de Goiás, bem como adotar as ações que se fizerem necessárias, para efetivação da outorga de que trata esta Lei.

**Art. 2º** - Constitui objeto da concessão onerosa a exploração de serviços de divertimento público, a serem prestados da seguinte forma:

I - Tirolesa: será prestado nas dependências do Lago Municipal de Palmeiras de Goiás, constituindo-se em percurso composto de cabos aéreos de uma base à outra, sobre o lago municipal, onde os participantes deslizam por meio do uso de polias, sendo que isso se dará com o uso de um conjunto de equipamentos (cadeirinha, mosquetão, polia, capacete), e sob o controle de monitores comprovadamente especializados;

II - Pedalinho: será prestado nas dependências do Lago Municipal de Palmeiras de Goiás, constituindo-se em até 20 (vinte) barcos da espécie pedalinho, incluindo serviços de operacionalização

2018



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS**

de embarque e desembarque de passageiros, barco de apoio e equipe de salvamento capacitada, sendo que isso se dará com o uso de coletes salva-vidas.

§1º. É obrigatória a disponibilização de coletes salva-vidas individuais para os usuários dos serviços de que trata este artigo.

§2º. Os responsáveis pela exploração dos serviços de divertimento de que trata esta Lei, deverão disponibilizar um número de coletes salva-vidas igual ao número de usuários presentes.

**Art. 3º** - A concessão de que trata esta Lei, pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene, cortesia na prestação dos serviços e modicidade de preços, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo contrato a ser firmado entre as partes.

**Art. 4º** - Será de única e total responsabilidade da concessionária, qualquer acidente que vier a ocorrer durante a realização das atividades propostas, e será exigida da concessionária, durante o período integral da concessão, a manutenção de contrato de Seguro de Vida e Seguro de Responsabilidade Civil, que cubra eventuais despesas médicas e hospitalares contra acidentes pessoais, que estejam vinculadas diretamente às atividades delimitadas em contrato sob responsabilidade da concessionária.

**Art. 5º** - A exploração dos serviços de que trata o artigo primeiro desta Lei, serão implantados mediante concessão onerosa, precedida de processo licitatório, observadas as normas previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás, na Lei Orgânica Municipal de Palmeiras de Goiás, na Lei nº 8.666/93, e no que couber as normas contidas na Lei nº 8.987/95, e na Lei nº 10.520/02, e ainda, as demais normas pertinentes à matéria e do edital de licitação, que deverá conter exigências relativas:

I - a limpeza do espaço dos equipamentos na área pública do Lago Municipal de Palmeiras de Goiás;

II - a realização de manutenção da iluminação do espaço dos equipamentos concedido no Lago Municipal de Palmeiras de Goiás;



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

III - a implantação e manutenção de sinalização de orientação, com informações mínimas preliminares aos usuários nas áreas de uso público, conforme NBR 15.286;

IV - a observação da legislação relativa à execução de obras no espaço público do Lago Municipal de Palmeiras de Goiás, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

V - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

VI - a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

VII - ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VIII - a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

IX - a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

X - a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

XI - a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

§1º - Além das exigências constantes desta Lei, poderão ser estabelecidas outras necessidades à prestação adequada dos serviços outorgados, as quais deverão constar do edital de licitação.

§2º. Todas as benfeitorias executadas pelas outorgadas em bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio público a ele se incorporarão, sem direito à futuras indenizações, devendo quando da realização de tais intervenções obter-se a aprovação prévia dos órgãos municipais competentes.

**Art. 6º** - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e, preservada pelas

2107



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

regras de revisão previstas nesta Lei, e no Decreto que a regulamentará, no edital e no contrato.

§1º - O contrato poderá prever mecanismo de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§2º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§3º - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 7º** - A concessão de que trata a presente Lei será outorgada pelo poder concedente, a título oneroso, mediante contrato de concessão, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da assinatura do respectivo contrato.

§1º - A critério exclusivo do Poder concedente, e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, por igual período e somente uma vez, mediante requerimento da concessionária.

§2º - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 06 (seis) meses, antes do término da vigência do contrato de concessão.

§3º - O Poder concedente, manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação do prazo de vigência, em até sessenta dias antes do término do contrato de concessão.

§4º - Na análise do pedido da prorrogação, o Poder concedente levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto.

§5º - A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e, à revisão das condições estipuladas no contrato de concessão, a exclusivo critério do Poder concedente.

**Art. 8º** - Uma vez extinta a concessão, por advento do término do prazo contratual, poderão as concessionárias participarem de futura outorga da concessão, desde que atendidas as exigências previstas no respectivo edital de licitação.

Parágrafo único. Pela extinção da concessão nos termos do edital, do contrato e da legislação pertinente, não caberá à

2017



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

concessionária qualquer indenização por parte da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás.

**Art. 9º** - A exploração dos serviços de divertimento público ora denominados de "pedalinho" e "tirolesa" objeto desta Lei, serão regulados e fiscalizados pelo Poder concedente.

§1º. No exercício da fiscalização, a Prefeitura Municipal terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

§2º. Poderá o Poder concedente fixar no contrato de concessão, preço público devido pela concessionária a título de remuneração dos serviços de supervisão, fiscalização e controle de execução do serviço.

**Art. 10** - O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção será feita através de Decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 11** - O Poder Executivo Municipal fixará anualmente e por Decreto, os valores máximos cobrados pela exploração dos "pedalinhos" e "tirolesa".

**Art. 12** - Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo Municipal fixará as sanções para os casos de descumprimento, que deverão variar de multa até a cassação de Alvará de Funcionamento da empresa infratora.

**Art. 13** - As demais providências ou procedimentos no que tange as concessões autorizadas na presente Lei serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo Municipal.

205



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS 2017-2020



---

**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

**Art. 14** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás, aos 21 de Dezembro de 2018.

**VANDO VITOR ALVES**  
Prefeito Municipal